

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bruna Helena de Cairos Badú

Adv.: José Américo Xavier Santiago (256730-SP-D)

Corrigendo: Débora Wust de Proença

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DOS DOCUMENTOS PELO SISTEMA E-DOC. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A impossibilidade de acesso ao sistema "e-doc" ou eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados não servem de escusa para o descumprimento do prazo para a juntada dos documentos referidos no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Bruna Helena de Cairos Badú com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Débora Wust de Proença, nos autos da reclamação trabalhista 0000785-04.2013.5.15.0053, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campinas, em que a corrigente figura como reclamante.

Sustenta, em síntese, que o reclamado da retrocitada ação se fez representar em audiência uma por pessoa que não é seu empregado, o que levou a corrigente a suscitar a questão na oportunidade, a fim de que fosse decretada a revelia e confissão da parte.

Alega que, entretanto, o Juízo corrigendo indeferiu o pedido, ao argumento de que a pena de confissão não seria aplicável porque não ocorreria o interrogatório das partes.

Entende que a decisão, além de contrariar o disposto no art. 843, § 1º, da CLT e na Súmula 377 do E.TST, é equivocada, uma vez que a audiência foi designada como uma e a ausência de preposto apto a representar o reclamado levava à sua revelia, impossibilitando o recebimento da peça defensiva.

Aponta documentos da reclamação trabalhista que identificariam a preposta como contadora ou empresária.

Requer a procedência da ação, com a decretação da revelia e confissão do reclamado, e, ainda, que este último seja compelido a apresentar nos autos as guias de recolhimentos fiscais e previdenciários, assim como as declarações CAGED e DECORE.

Por fim, pugna pela oitiva da preposta e de testemunhas, assim como a comprovação de eventuais salários pagos à primeira pelo reclamado.

Em petição protocolada um dia após a apresentação da medida correicional, a corrigente informa problemas na transmissão dos

arquivos anexos pelo sistema "e-doc" e requer a sua juntada aos autos (fls. 07-08).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Enuncia o parágrafo único do art. 36, "verbis":

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

Por sua vez, o Provimento GP/CR nº 06/2011, publicado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, dispõe:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários."

No caso em exame, a petição inicial não foi instruída tempestivamente com os retrocitados documentos.

Com efeito, preconiza o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno que a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

O ato impugnado pela corrigente ocorreu durante a audiência realizada em 21.05.2013 (3ª feira), quando o Juízo corrigendo indeferiu o seu pedido de decretação da revelia e confissão do reclamado.

Assim, ciente do ato naquela mesma oportunidade, o prazo para a apresentação da correição escoou-se em 27.05.2013.

Nessa data, porém, a corrigente transmitiu pelo sistema "e-doc" apenas a petição inicial (fls. 02-05), mas não os documentos necessários à aferição de sua admissibilidade, protocolados no

dia seguinte (fl. 07), não havendo como acolher a justificativa dada para o atraso.

De fato, a Instrução Normativa 30/2007 do E. TST - que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o uso do Sistema de Peticionamento Eletrônico (e-DOC) - atribui aos usuários a responsabilidade pela correta transmissão dos documentos por sistema eletrônico, estabelecendo em seu §1º que "a não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais."

Ademais, a corrigente alegou que após a audiência do dia 21.05.2013 os autos originários foram à conclusão, "minando" o seu prazo de cinco dias (fl. 07), mas, além de não fazer prova deste fato, a indisponibilidade temporária do processo não autorizaria o elastecimento do quinquídio.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 03 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041428.0915.270623